



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000000269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0072742-77.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HENRIQUE EDUARDO MARCHINI DIONISIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PAULO JOSE DIONISIO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso para o fim de se acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando-se a sentença. V.U. Sustentou oralmente o Dr Maldi Maurutto", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO EDUARDO RAZUK (Presidente sem voto), ELLIOT AKEL E LUIZ ANTONIO DE GODOY.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Christine Santini
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0072742-77.2010.8.26.0000 – São Paulo
Apelante: Henrique Eduardo Marchini Dionisio
Apelado: Paulo José Dionisio
Juiz Prolator: Fernando de Oliveira Domingues Ladeira
TJSP – (Voto nº 17.161)

Apelação Cível.

Responsabilidade civil – Filho que postula indenização por danos morais decorrentes de “abandono afetivo” por seu pai – Possibilidade, em tese, de responsabilização do genitor em razão da recusa de convívio e cuidado mínimos com seu filho, deveres que decorrem da própria relação de paternidade – Necessidade, entretanto, de demonstração efetiva da omissão do genitor e do dano dela decorrente – Precedentes desta Colenda Câmara e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – Julgamento antecipado da lide que inviabilizou eventual prova de tais fatos – Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa – Anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para regular instrução e posterior prolação de nova decisão.

Dá-se provimento ao recurso para o fim de se acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando-se a sentença.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por Henrique Eduardo Marchini Dionísio em face de Paulo José Dionísio, alegando, em síntese, que, após regular processo judicial, foi reconhecido filho do réu. Após doze anos da data do trânsito em julgado, seu genitor ajuizou ação negatória de paternidade, requerendo a

realização de exame de DNA, a qual foi julgada improcedente, confirmando a paternidade. Houve, ainda, ajuizamento de ação de exoneração de alimentos, a qual foi julgada procedente em decorrência da maioridade civil atingida pelo autor, que não frequentava estabelecimento de ensino superior. Afirma que seu pai nunca lhe prestou assistência afetiva, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência do abandono afetivo sofrido.

A ação foi julgada improcedente. O autor foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade de justiça (fls. 404/407).

Inconformado, apela o autor, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão de cerceamento de defesa, diante da necessidade de produção de prova oral e pericial. No mérito, sustenta que restou comprovado nos autos o abandono afetivo por parte do réu, fato que faz emergir sua responsabilidade civil pelo dano moral sofrido pelo autor (fls. 411/444).

Processado regularmente, houve a juntada das contrarrazões de fls. 449/451.

É o relatório.

2. O recurso merece provimento para o fim de anular a sentença, caracterizado cerceamento de defesa na hipótese.

O presente caso traz como tema central o chamado “abandono afetivo”, instituto que vem sendo reconhecido na jurisprudência como desdobramento da própria dignidade da pessoa humana e que decorre, em síntese, da recusa de convívio e cuidado mínimos do genitor com seu filho, deveres inerentes à própria relação de paternidade.

A possibilidade de reparação por danos morais decorrentes de abandono afetivo é aceita perante nossos Tribunais, condicionada à prova efetiva de dano causado pela omissão do genitor. Nesse sentido, confira-se julgado desta Colenda Câmara, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Claudio Godoy, no qual é feita referência a entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Responsabilidade civil. Alegação de abandono afetivo pelo genitor. Insuficiência da prova produzida. Ausência de dano moral. Improcedência. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(...)

Recentemente examinando a questão do abandono como causa de responsabilização civil, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que sua aptidão a gerar indenização pressupõe, de um lado, a falta não de afeto, propriamente mas de objetivo cuidado que o pai deve ao filho. Mas exigiu, ainda, a demonstração do

dano daí derivado, sem o que nada se compensa.

Colhe-se da ementa do julgado:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia de cuidado importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições

para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes por demandarem revolvimento de matéria fática não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 3ª t., REsp 1.159.242/SP, rel. Min. Nancy Andrighij. 24.04.2012). 'Porém, ressalva-se no corpo do aresto que, “estabelecida a assertiva de que a negligência em relação ao objeto dever de cuidado é ilícito civil, importa, para a caracterização do dever de indenizar, estabelecer a existência de dano e do necessário nexos causal”. Alvitrou-se no decisum, justamente, “a existência de uma determinada patologia psicológica e a vincule, no todo ou em parte, ao descuido por parte de um dos pais.”

(Apelação Cível nº 9118678-06.2009.8.26.0000, Primeira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudio Godoy, v.u., j. 21.05.2003)

Portanto, eventual procedência da presente ação estaria condicionada à demonstração de violação pelo réu do dever de cuidado

com o autor, atrelada à prova do dano decorrente de tal omissão. Não obstante, o julgamento antecipado da lide impediu que a prova de eventual dano moral fosse produzida, sequer dando-se oportunidade ao autor para indicação de provas pretendidas, as quais são especificamente indicadas em apelação (fls. 417):

*“Além da impossibilidade de produzir prova oral, o apelante teve aviltada a produção de prova pericial postulada para **verificação da comprovação do dano emocional e psíquico sofrido** e, na seara documental, fora subtraído o pedido de expedição de ofício endereçado ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do bairro de Sapopemba, localizado no Largo do Jardim Grimaldi, nº 8700, Jardim Grimaldi, São Paulo, SP, afim de que fosse providenciada cópia reprográfica na íntegra, do procedimento de numeração nº 995/03, cujo objeto foi o abandono perpetrado pelo pai.*

Há de se ressaltar ainda que o laudo pericial teria como objeto especificação das reais consequências do abandono, (...) ”

Desse modo, merece provimento o recurso de apelação para o fim de se acolher a preliminar de cerceamento de defesa, com consequente anulação da sentença recorrida, devendo os autos retornar à origem para regular instrução e, após, prolação de nova decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Privado

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para o fim de acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando-se a sentença.

Christine Santini
Relatora